



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 1

## A T O Nº 29/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**R E S O L V E:**

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n. 1099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n. 898-2A, durante suas férias, no período de 17 a 26.3.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## A T O Nº 30/2014

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

**R E S O L V E:**

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n. 1261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula nº 001.252-1A, durante suas férias, no período de 18 a 27.3.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A Nº 79/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

CONCEDER a servidora OCINEIDE DA SILVA FERNANDES, matrícula nº 000.326-3A, adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 11.2.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## P O R T A R I A Nº 82/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 53/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 976/2014,

**R E S O L V E:**

I- RECONHECER o direito à licença especial, pertinente ao quinquênio 2009/2014, 90 (noventa) dias, ao senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula nº 001.261-0A;

II- DETERMINAR que a DRH e a DIORF providencie, respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando-o à disponibilidade financeira e orçamentária e em seguida devolver os autos à Presidência.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

\*Republicada por incorreção

## P O R T A R I A Nº 85/2014-GPDRH

O CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando nº 56/2014, datado de 12.3.2014,

**R E S O L V E:**

I – AUTORIZAR o deslocamento do Presidente JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, matrícula nº 001.102-9A, à cidade de Brasília/DF, para no dia 26.3.2014, participar da Cerimônia de Posse dos novos Titulares da ATRICON e Instituto Ruy Barbosa – IRB a ser realizada no Tribunal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 2

Contas da União – TCU, e no dia 27.3.2014, participar da Reunião conjunta Diretoria da Atricon e Conselho Deliberativo da Atricon no Plenário do TCDF;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE  
Conselheiro Corregedor

#### PORTARIA N. 088/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Procurador Geral de Contas, datado de 17.3.2014,  
**R E S O L V E :**

I – DESIGNAR o senhor Procurador Geral de Contas CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, matrícula nº 001.022-7A, para participar do “3º Fórum Nacional de Gestão Estratégica de Pessoas”, a ser realizado na cidade de Curitiba/PR, no período de 20 a 21.3.2014,

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA Nº 89/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 006/2014/G/LA, datado de 17.3.2014,

**R E S O L V E :**

I – DESIGNAR o Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, matrícula nº 000.294-1A, para participar da Cerimônia de

Posse dos novos Titulares da ATRICON e Instituto Rui Barbosa – IRB, a ser realizada no Tribunal de Contas da União -TCU, em Brasília/DF, nos dias 26 e 27.3.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N. 051/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**R E S O L V E :**

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base no art. 68 da Lei n. 1762/86:

1. LINO EUGÊNIO AUZIER E LIMA, matrícula nº 000.216-0A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 2558/2014, no período de 20.1 a 20.3.2014;

2. ROSA MARIA PESSOA RIBEIRO, matrícula nº 000.594-0A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 2580/2014, no período de 8.1 a 8.3.2014;

3 MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA COSTA, matrícula nº 000.005-5A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 2479/2014, no período de 31.1 a 14.2.2014;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

#### PORTARIA Nº 052/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pág. 3

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1155/2014,

## RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA, matrícula n.º 001.388-9A, para custear despesas previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 053/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1156/2014,

## RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA, matrícula n.º 001.388-9A, para custear despesas previstas no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N. 054/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

## RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base no art. 68 da Lei n. 1762/86:

1. CLÁUDIA KELLY DE ARAUJO MATA, matrícula nº 1531-8A, 5 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3501/2014, no período de 17 a 21.2.2014;

2. TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, matrícula nº 192-9A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 2480/2014, no período de 13 a 23.2.2014;

3. JORGE EDUARDO DA COSTA MELLO, matrícula nº 214-3A, 21 (vinte e um) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3549/2014, no período de 3 a 23.2.2014;

4. JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE, matrícula nº 641-6A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3473/2014, no período de 11.1 a 11.3.2014;

5. ALDENOR DA SILVA LOBO, matrícula nº 129-5A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3356/2014, no período de 5 a 19.1.2014;

6. MARIA HELENA DO NASCIMENTO, matrícula nº 309-3A, 23 (vinte e três) dias de licença, conforme Laudo Médico, nº 3543/2014, no período de 6 a 28.2.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N. 055/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

## RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base no art. 68 da Lei n. 1762/86:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 4

1. SÔNGILA RIBEIRO MELLO, matrícula nº 000.106-6A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3763/2014, no período de 14 a 28.2.2014;
2. MARIA DE NAZARÉ COSTA E SILVA, matrícula nº 000.587-8A, 12 (doze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3948/2014, no período de 17 a 28.2.2014;
3. MARLUCIA SILVA DE ALMEIDA, matrícula nº 000.334-4A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3760/2014, no período de 3.2 a 04.3.2014;
4. VÂNIA BARRELLA BRESSANE, matrícula nº 000.473-1A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3540/2014, no período de 12 a 26.2.2014;
5. JEFFERSON LINS CASTRO DO NASCIMENTO, matrícula nº 000.272-0A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 3776/2014, no período de 25.2 a 06.3.2014;
6. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR, matrícula nº 000.351-4A, 05 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico, nº 4083/2014, no período de 13 a 17.2.2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 56/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 56/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 545/2014;

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao servidor EDUARDO MOUSSE ABINADER JÚNIOR, matrícula nº 001.248-3A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2008/2013, 90 (noventa dias), completados em 17.12.2013 conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 057/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 54/2014- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.03.2014, constante do Processo nº 526/2014,

**R E S O L V E:**

RECONHECER em favor da servidora MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA, matrícula nº 000.176-7A, à averbação de 776 (setecentos e setenta e seis) dias, que correspondem a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, referentes aos períodos de 1.9.1985 a 30.11.1985, 2.12.1985 a 23.3.1987, 8.7.1987 a 23.7.1987, 6.10.1987 a 31.10.1987 e 13.11.1987 a 9.5.1988, para fins de aposentadoria, já retirado o período de concomitância.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 58/2014-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão nº 57/2014 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 6.3.2014, constante do Processo nº 621/2014;

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao servidor MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, matrícula nº 001.236-0A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2008/2013, 90 (noventa dias), completados em 17.12.2013, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual nº 1762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pág. 5

## PORTARIA N. 060/2014-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### RESOLVE:

CONCEDER ao servidor KENEDY VASCONCELOS DA SILVA, matrícula nº 000.184-8A, 4 (quatro) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 1913/2014, no período de 2 a 5.2.2014, com base no art. 68 da Lei n. 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR  
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

### ERRATA

PROCESSO Nº 10647/2014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ.

RESPONSÁVEIS: Sr. Jecimar Pinheiro–Prefeito Municipal de Anamã.

REPRESENTANTE: Senhor Jânio Zurra Rocha-Vereador do Município de Anamã.

OBJETO: Pedido de Suspensão do Pregão Presencial N. 009/2013, para o Sistema de Registro de Preços, destinado à Aquisição de forma parcelada de material de construção, em razão de possíveis irregularidades na Licitação.

ONDE SE LÊ: c) REMESSA DOS AUTOS à DICAD-MA, a fim de adotar as seguintes providências:

LEIA-SE: c) REMESSA DOS AUTOS à DICAMI, a fim de adotar as seguintes providências

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ERRATA

PROCESSO Nº 10648/2014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ.

RESPONSÁVEIS: Sr. Jecimar Pinheiro–Prefeito Municipal de Anamã.

REPRESENTANTE: Senhor Jânio Zurra Rocha-Vereador do Município de Anamã.

OBJETO: Pedido de Suspensão do Pregão Presencial N. 009/2013, para o Sistema de Registro de Preços, destinado à Aquisição de forma parcelada de material de construção, em razão de possíveis irregularidades na Licitação.

ONDE SE LÊ: c) REMESSA DOS AUTOS à DICAD-MA, a fim de adotar as seguintes providências:

LEIA-SE: c) REMESSA DOS AUTOS à DICAMI, a fim de adotar as seguintes providências

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 6532/2013

ORGÃO: CETAM - Centro de Educação Tecnológico do Amazonas.

NATUREZA: Representação..

ASSUNTO: Representação proposta pela Diretoria de controle Externo de Obras Públicas- DICOP para apuração de possíveis ilícitudes na gestão do contrato nº 17/2010.

RESPONSÁVEL: Joésia Moreira Julião Pacheco.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos da Representação proposta pela Diretoria do Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, quanto a alteração da modalidade de contratação, CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA INTEGRAL para EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, considerando que houve benefício a contratada, em prejuízo da licitação, as empresas participantes e ao erário.

1- O Tribunal Pleno por meio da Decisão n.89/2013 (fls.52/53), concedeu a cautelar, de modo a sustar o item mobiliário da planilha orçamentária, bem como o ato administrativo do mesmo. Bem como houve concessão de prazo de cinco dias para que a Diretora-Presidente do CETAM apresente esclarecimentos pertinentes.

2-Em resposta ao ofício expedido pela Secretaria do Pleno de n.443/2014/SP, a responsável solicitou prorrogação do prazo para apresentar suas justificativas e/ou documentos, por mais quinze dias (fls.54 e 56).

3-Ante o exposto, considerando a concessão da cautelar por esta Corte de Contas e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF/88), determino que a Secretaria do Pleno adote os procedimentos cabíveis, nos termos do parágrafo 4º do art.1º da Resolução n.3/2012-TCE, de modo a oficializar a CETAM acerca dos prazos abaixo:

3.1 – 5 (cinco) dias para comprovar o cumprimento da cautelar (item 7.1 da decisão n.89/2013), ou seja, a sustação do item mobiliário da planilha orçamentária, bem como do ato administrativo de pagamento do mesmo, sob pena de aplicação de multa pelo não atendimento a diligência ou decisão desta Corte de Contas, com base no art.54, IV, da Lei Estadual n.2423/96 e art.308, I, a, da Resolução n.4/2002-TCE;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 6

3.2 - 15 (quinze) dias, prazo improrrogável, para que a responsável da CETAM apresente suas justificativas e/ou documentos, com base no parágrafo 3º do art.1º da Resolução n.3/2012-TCE, atendendo ao pedido formulado às fls.56 dos autos.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 8ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 12 DE MARÇO DE 2014.

- 1-PROCESSO TCE nº 767/2014.
  - 2-Natureza: Administrativo.
  - 3-Assunto: Solicitação de prorrogação de disposição da servidora Walfecyr Gomes de Souza, Matrícula nº 000.471-5A.
  - 4- Órgão Solicitante: Governo do Estado do Amazonas – Casa Civil
  - 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 353/2014 (fls. 7/7v).
  - 6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 127/2014 (fls. 10/11).
  - 7-Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.
- EMENTA: Solicitação de prorrogação de disposição de servidor.  
*Deferimento. Determinação ao servidor e à DIRH.*
- 8- DECISÃO:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", e X da Resolução nº 04/2002-TCE, e com base na manifestação da DIJUR, no sentido de:  
8.1 - DEFERIR o pedido de PRORROGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO da servidora WOLFECYR GOMES DE SOUZA, matrícula n. 000.471-5A, para exercer cargo comissionado de Gestor Operacional da Controladoria-Geral do Estado, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 08/01/2014, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de origem, qual seja por este Tribunal.  
8.2 - DETERMINAR a obrigação de:  
8.2.1 - O servidor encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n. 20/1999-TCE;  
8.2.2 - A DIRH realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução n. 08/2008, e o art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n. 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.  
9- Ata: 8ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.  
10- Data da Sessão: 12 de março de 2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA

ONDE SE LÊ: PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

LEIA-SE: PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO (Com Vista ao Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1752/2012 – Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos S. Filho, Ordenador de Despesas da CEMA-CENTRAL DE MEDICAMENTOS, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da CENTRAL DE MEDICAMENTOS - CEMA, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Secretário Executivo da SUSAM e Ordenador de Despesas, à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro-Relator, devendo a atual Administração da CEMA adotá-las para que não se repitam, nas prestações de contas futuras, as falhas ali demonstradas,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pág. 7

devendo cópias reprográficas do aludido Voto, do Laudo Conclusivo e do Parecer Ministerial ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 de quitação ao Senhor JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, Secretário Executivo da SUSAM.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução nº 4/2002 Regimento Interno. Acompanham o Voto-Vista os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o voto reafirmador do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, preliminarmente, devolva os autos ao seu gabinete, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanear completamente os autos, com a apuração, quantificação do possível dano e, por conseguinte, a concessão de novo prazo aos Responsáveis, em pleno respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Acompanhou o Relator a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO nº 6405/2012 - Prestação de Contas da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, referente ao Convênio nº 03/2011, firmado com a MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, IX e XVI, c/c art. 2º da Lei nº 2.423/96, art. 12, inciso II, alínea "c" c/c art. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo Arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 4743/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 6405/2012) - Prestação de Contas da Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, referente ao Convênio nº 03/11, firmado com a MANAUSCULT.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 1º, IX e XVI, c/c art. 2º da Lei nº 2.423/96, art. 12, inciso II, alínea "c" c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pela ILEGALIDADE do Termo de Convênio nº 3/2011, conforme art. 5º, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 3/2011, de responsabilidade de Patrícia Menezes de Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique à Patrícia Menezes Aguiar, Presidente do Instituto Sem Fronteiras, nos termos dos art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelas seguintes impropriedades:

3.1. Os serviços doados não totalizam o valor dos Contratos de Doação de Prestação de Serviços, conforme demonstramos a seguir: PLANO DE TRABALHO, ORÇAMENTO ANALÍTICO/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Item XII), CONTRAPARTIDA (Fls.53), CONTRATO Nº 012/2011 – VALOR R\$ 90.000,00

| ITEM | AÇÕES             | QUANT. | VALOR UNIT. R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
|------|-------------------|--------|-----------------|-----------------|
| 3.2  | Iluminador        | 24     | 400,00          | 9.600,00        |
| 3.3  | Produtor de Palco | 22     | 600,00          | 13.200,00       |

|                          |                      |        |        |                    |
|--------------------------|----------------------|--------|--------|--------------------|
| 3.5                      | Produtor Camarim     | de 22  | 500,00 | 11.000,00          |
| 3.7                      | Produtor Camarote    | de 22  | 600,00 | 13.200,00          |
| 3.8                      | Produtor Sonorização | de 22  | 600,00 | 13.200,00          |
| 3.10                     | Rádio Comunicação    | de 165 | 80,00  | 13.200,00          |
| <b>TOTAL</b>             |                      |        |        | <b>73.400,00</b>   |
| <b>CONTRATO</b>          |                      |        |        | <b>90.000,00</b>   |
| <b>DIFERENÇA A MENOR</b> |                      |        |        | <b>(16.600,00)</b> |

CONTRATO Nº 013/2011 – VALOR R\$ 70.000,00

| ITEM                     | AÇÕES                           | QUANT. | VALOR UNIT. R\$ | VALOR TOTAL R\$    |
|--------------------------|---------------------------------|--------|-----------------|--------------------|
| 3.4                      | Locação de Carro com 10 diárias | 11     | 100,00          | 1.100,00           |
| 3.6                      | Recepcionista                   | 22     | 400,00          | 8.800,00           |
| 3.9                      | Orientadores                    | 220    | 110,00          | 24.200,00          |
| 3.13                     | Serviço de Limpeza              | 11     | 500,00          | 5.500,00           |
| <b>TOTAL</b>             |                                 |        |                 | <b>39.600,00</b>   |
| <b>CONTRATO</b>          |                                 |        |                 | <b>70.000,00</b>   |
| <b>DIFERENÇA A MENOR</b> |                                 |        |                 | <b>(30.400,00)</b> |

CONTRATO Nº 014/2011 – VALOR R\$ 40.000,00

| ITEM                     | AÇÕES                    | QUANT. | VALOR UNIT. R\$ | VALOR TOTAL R\$  |
|--------------------------|--------------------------|--------|-----------------|------------------|
| 3.1                      | Decoração e Ambientação  | 11     | 4.000,00        | 44.000,00        |
| 3.11                     | Alimentação/Funcionários | 1.500  | 8,00            | 12.000,00        |
| 3.12                     | Buffet                   | 11     | 2.500,00        | 27.500,00        |
| <b>TOTAL</b>             |                          |        |                 | <b>83.500,00</b> |
| <b>CONTRATO</b>          |                          |        |                 | <b>40.000,00</b> |
| <b>DIFERENÇA A MAIOR</b> |                          |        |                 | <b>43.500,00</b> |

RESUMO DA CONTRAPARTIDA

| CONTRATO Nº              | VALOR R\$         |
|--------------------------|-------------------|
| 12/2011                  | 73.400,00         |
| 13/2011                  | 39.600,00         |
| 14/2011                  | 83.500,00         |
| <b>TOTAL</b>             | <b>196.500,00</b> |
| <b>CONTRAPARTIDA</b>     | <b>200.000,00</b> |
| <b>DIFERENÇA A MENOR</b> | <b>(3.500,00)</b> |

3.2. A Instituição Sem Fronteiras não cumpriu as Cláusulas Terceira (Cronograma de Execução) e Décima Terceira do Termo de Convênio (Plano de Trabalho), haja vista que não aplicou o valor total da contrapartida de R\$ 200.000,00, deixando de comprovar a aplicação de R\$ 3.500,00 relativa às ações de serviço contábil (item 3.14), no valor de R\$ 1.500,00 e o serviço advocatício (item 3.15) no valor de R\$ 2.000,00, previsto no orçamento analítico/cronograma de execução (item XII).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pág. 8

5. Recomende à origem que:

- 5.1. Na prestação de contas, envie o Plano de Trabalho devidamente aprovado, conforme art. 38, "g", da Resolução nº 12/2012-TCE;
- 5.2. Em seus convênios elabore Plano de Trabalho que especifica corretamente as razões para celebração, descrevendo o objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazo de execução e os critérios de avaliação, nos termos do art. 3º, XIII, da Resolução nº 12/2012-TCE;
- 5.3. Assinado o convênio, dê ciência do mesmo à Câmara Municipal, nos termos do art. 116, §2, da Lei nº 8.666/93;
- 5.4. Cumpra o prazo para prestar contas ao Tribunal de Contas, previsto no art. 41, da Resolução nº 12/2012-TCE;
- 5.5. As contratações de artistas para a realização da virada cultural devem ser feitas pela própria MANAUSCULT, ou por uma entidade privada sem fins lucrativos voltada a realização de eventos culturais, mas que efetivamente tivesse contrapartida de recursos, bens e serviços para ajudar o Poder Público na realização do evento.

PROCESSO Nº 1247/2013 (APÊNSO AO PROCESSO Nº 6405/2012) - Representação por Invalidez do Convênio nº 003/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e o Instituto Sem Fronteiras - ISF.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, julgue PROCEDENTE a Representação em face das justificativas apresentadas, nos termos do art. 1º, incisos IX e XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c os artigos 2º, § 2º, IV, 5º, incisos IX e XVI, 11, inciso IV, "f", e 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, deixando-se de aplicar as penalidades nestes autos, aplicando-as somente nos autos do Processo nº 4743/2012, apenso, referente à Prestação de Contas do mencionado convênio, para não incorrer em *bis in idem*.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1886/2009 - Prestação de Contas do Sr. Sandro Breval Santiago, Secretário Municipal de Planejamento e Administração-SEMLAD (U.G.140101), Exercício de 2008. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos art. 18, inciso II, da LC nº 6/1991, arts.1º, II e 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 189, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Manaus, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário e Ordenador de Despesa, à época.
2. DÊ QUITAÇÃO ao Responsável, Senhor SANDRO BREVAL SANTIAGO, Secretário da SEMPLAD e Ordenador de Despesa no exercício de 2008, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e Art. 189, II, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002).
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:
  - 3.1. Envie à atual Administração da SEMPLAD cópias autenticadas do Relatório Conclusivo de fls. 815/833 e Informação de fls. 896/899 e dos Pareceres Ministeriais de fls. 835/837 e 900/901, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, a prática das mesmas impropriedades;
  - 3.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2829/2012 - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Senhor Manoel Acrísio Araújo Freire, Ex-Presidente da Câmara Municipal

de Uruçurituba, em face do Acórdão nº 571/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2552/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002 que:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Acrísio Araújo Freire, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, no exercício de 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo a Irregularidade das Contas, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar totalmente o Acórdão nº 571/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicado no DOE/TCE de 21.9.2011, prolatado nos autos do Processo nº 2552/2009 (fls. 220/222).
3. Reduza a multa inserta no item 9.4, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "c", para R\$ 1.644,89 (hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove reais), pelas impropriedades remanescentes constantes dos itens "c", "d", "e", "f", "g", "i", "j" e "k" (das folhas 6, 7 e 8 da proposta de voto do processo nº 2552/2009).
4. Recomende ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no uso de sua competência estabelecida no art. 54, I do RI/TCE, tome as providências, se achar cabíveis, quanto ao valor de R\$ 574.229,20 registrado na conta "Diversos Responsáveis", no Balanço Financeiro, à fl. 155 do Processo TC nº 2552/2009, cujo gestor responsável deveria ser considerado em alcance, conforme art. 304 do RI/TCE.
5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 2393/2013 - Prestação de Contas do Sr. Tseng Ling Yun, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, do exercício de 2012, do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM SÃO PAULO, de responsabilidade do Senhor TSENG LING YUN, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas nos supracitados Relatórios Conclusivo e Parecer Ministerial, acima explicitados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas ao ERGEA/SÃO PAULO.
2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor TSENG LING YUN, Representante do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23/5/2002.
3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1587/2013 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 972/2012 - Segunda Câmara, proferida no Processo nº 2160/2011.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pág. 9

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Dr. José Aldemir de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo íntegra a Decisão nº 972/2012-TCE (fls. 121/122 do Processo nº 2160/2011), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 25.9.2012, e publicada no Diário Eletrônico de 6.2.2013, que declarou a ilegalidade das admissões de pessoal decorrentes do Edital nº 26/2011-GR/UEA, publicado no D.O.E. de 31/3/2011.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5787/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 147/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4942/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, *g*, do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 147/2012 - TCE - Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 4942/2011 (fls. 379/380), publicado no DOE/TCE de 13.8.2012, por ofensa às regras do artigo 37, II e IX, da Constituição e da Lei nº 2.607/00, considerando inválido o Edital nº 001/2011-AADES.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Proceda ao apensamento destes autos à Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, referente ao exercício de 2011, para exame conjunto;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3063/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria da Glória Noronha Martins, aposentada no cargo de Assistente Técnico B pela SEDUC, em face da Decisão nº 648/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2208/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, não conheça do presente Recurso de Revisão, por não ter preenchido o requisito constante no inciso III do artigo 145 do Regimento Interno (art. 146, § 2º, da Resolução nº 4/2002), determinando o arquivamento dos autos por carência de interesse processual (art. 164, § 1º da Resolução nº 4/2002).

2. Após, encaminhe o Processo nº 5692/2012, em apenso, ao ilustre Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator do processo nº 2208/2008, para que dê prosseguimento à instrução daqueles autos.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5717/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio do Procurador de Contas, o Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 148/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5772/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, *g*, do Regimento Interno:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Acórdão nº 148/2012 - TCE - Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 5772/2011 (fls. 169/170), publicado no DOE/TCE de 13.7.2012, por ofensa às regras do artigo 37, II e IX, da Constituição e da Lei nº 2.607/00, considerando inválido o Edital n. 002/2011-AADES.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Proceda ao apensamento destes autos à Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, referente ao exercício de 2011, para exame conjunto;

3.2. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6042/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Fátima Nunes Campainha, aposentada no Cargo de Professora 3-A, Matrícula 012.607-1A, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEMED, em face da Decisão nº 1001/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2141/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas: Conheça do Recurso interposto, para no mérito dar-lhe provimento, modificando a Decisão nº 1001/2013-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 2141/2012, dando pela legalidade do Decreto de 25/10/2011, fls.76, que aposentou a Sra. Maria de Fátima Nunes Campainha, e determinando o seu registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 6016/2013 - Exposição de Motivos Formulada pelo Departamento de Auditoria Operacional no sentido de propor Termo de Ajuste de Gestão entre o TCE-AM e a SEDUC, cujo objeto são Escolas em construção no Município de Benjamin Constant.





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 10

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais: Determine o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ausência de interesse do gestor para celebração do acordo.

**CONSELHEIRO- RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

**PROCESSO** Nº 2116/2007 – Prestação de Contas do Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal de Amaturá, Exercício de 2006.

**PARECER PRÉVIO:** À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno pela competência atribuída regimentalmente:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, com fulcro nas disposições do art. 31, § 2º, da Constituição da República, à Câmara Municipal de Amaturá no sentido de desaprovando as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira.

2. JULGUE IRREGULAR, com fulcro no art. 22, III, b, da Lei nº 2.423/96, a Prestação de Contas da Prefeitura de Amaturá, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira em virtude das graves irregularidades (Ausência de comprovante de encaminhamento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas bem como ausência de publicação da LOA em Diário Oficial, Ausência de Demonstrativo da Dívida Flutuante conforme determina o art. 92 da Lei nº 4.320/64, Ausência de justificativas sobre a execução da Dívida Ativa pertinente ao exercício de 2006 (R\$ 19.975,90) e a exercícios anteriores (R\$ 25.244,44), Ausência de visto do Conselho Municipal do FUNDEF nas folhas de pagamento conforme determinações da Lei nº 9.424/96 c/c Resolução nº 04/98 – TCE/AM, Ausência de ato de nomeação do Conselho do FUNDEF bem como relatórios e pareceres do referido grupo de trabalho, Ausência de Lei versando sobre contratações temporárias, Ausência de registro e controle patrimonial, Ausência de registro das aquisições e do uso de bens, Ausência de registro imobiliário dos bens municipais, Ausência de almoxarifado e controle dos materiais adquiridos, ausência de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, Contratação de profissionais da área de assistência social, jurídica e médica por meio de contrato administrativo e não por processo admissional (contratações temporárias ou concurso), Divergência entre os dados lançados no sistema APC e os registrados no Balanço Geral (Receitas de Transferências), Divergência entre o valor lançado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (R\$ 57.962,62) e o montante registrado no Balanço Geral (R\$ 58.548,35) como receita arrecadada, Inexistência de comprovante de que as Contas em destaque foram apresentadas ao Poder Executivo da União conforme prescreve o art. 51, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/00, Não encaminhamento a esta Corte de Contas das admissões realizadas por meio de concurso público e processo seletivo simplificado (temporários), Não arrecadação dos valores pertinentes ao IPTU, Permanência em caixa do montante de R\$ 584.283,89 em desobediência ao art. 164, § 3º, da Constituição da República, Termo de contrato nº 13/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termo de recebimento provisório/definitivo), Termo de Contrato nº 15/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 16/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório

na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 18/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 19/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 20/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 27/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 28/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato nº 30/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo) e Termo de contrato nº 31/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo)) constatadas e não refutadas ao longo deste feito.

3. ORIENTE a DICAD a verificar se as admissões de pessoal mencionadas no Relatório Preliminar (fls. 240) já ingressaram neste TCE/AM para análise e julgamento por uma das Egrégias Câmaras. Em não se corroborando a atuação de autos específicos visando à apreciação das citadas admissões, DETERMINE que a especializada emita ofício ao atual Prefeito de Amaturá a fim de que sejam encaminhadas, com fulcro na regra contida no art. 40, III, da Constituição Estadual, todas as documentações necessárias à análise de ambas as admissões (concurso público e contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo de Amaturá em 2006).

4. CONSIDERE REVEL o jurisdicionado, Sr. Luiz Pereira.

5. COMUNIQUE a Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento ao INSS do montante de R\$ 37.158,42 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

6. CIENTIFIQUE o interessado a respeito do desfecho destes autos.

**POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o responsável pelo Poder Executivo de Amaturá durante o exercício de 2006, Senhor Luiz Pereira:

a) com fulcro nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM), em R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva deste Relatório;

b) com fulcro nas disposições do art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 – TCE/AM), em R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 11

e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de movimentações contábeis através do sistema Auditor de Contas Públicas - ACP (competências de janeiro a dezembro de 2006);

c) com fundamento na regra contida no art. 308, II, *segunda parte*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/02 - TCE/AM) em R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária.

2. **FIXE** prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2002 - TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente.

3. **AUTORIZE DESDE JÁ A INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA** no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou para que:

1) seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas;

2) O item "3" do Relatório/Voto do Relator tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor Luiz Pereira, as seguintes multas:

a) R\$ 1.644,89, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), pela remessa ao TCE dos demonstrativos contábeis ACP/Captura, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2006, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE;

b) R\$ 1.644,89, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988 e artigo 52 da LRF;

c) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva do Relatório/Voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 5164/2013 - Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes** interpostos pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 106/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5164/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro nas disposições do art. 150 da Resolução nº 04/02 - TCE/AM:

1. Tome conhecimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de desconsiderar a multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e noventa e dois reais e seis centavos de real) anteriormente imputados.

2. Corrija o erro material, cometido no item 8.1 da Decisão de nº 806/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de fls. (1282/1283) do processo nº 5131/2008-TCE-AM, de modo que a redação do mencionado item deverá ser da seguinte forma:

a) Julgar legal o Ato de Admissão de Pessoal, objeto do edital de Convocação nº 013/2009-UEA, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução TCE nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 2240/2013 - Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, Exercício 2012.**

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **JULGUE REGULAR**, a Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva (Diretor-Geral e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 23, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Dê quitação ao Responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 6215/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, Ex-Secretária Municipal de Administração do Município de Silves, em face da Decisão nº 860/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3150/2010.**

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento.

2. Modifique a Decisão nº 860/2013 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, fls. 624/625, prolatada nos autos do processo em apenso nº 3150/2010, de modo que a revelia e a multa imputada (itens 8.1, 8.3 e 8.4 da Decisão Recorrida) a Sra. Sandra Freuza Brito Andrade, sejam desconsideradas.

3. Mantenha os itens 8.2, 8.5, 8.6, 8.7 e 8.8 da Decisão recorrida.

4. Cientifique a interessada sobre o desfecho deste julgamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2295/2013 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões (01/01/2012 a 03/07/2012) e do Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012), Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, Exercício 2012.**

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições regimentais:

1. **JULGUE**, com fundamento na regra contida no art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02, **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ cuja responsabilidade durante o exercício de 2012 cabia aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores João de Jesus Abdala Simões (período de 01/01/2012 a 03/07/2012) e Ari Jorge Moutinho da Costa (04/07/2012 a 31/12/2012).

2. **RECOMENDE** aos responsáveis que adotem o Sistema de Registro de Preço como forma de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas.

3. **DÊ QUITAÇÃO** aos jurisdicionados com fulcro nas disposições do art. 189, II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

4. **NOTIFIQUE** os interessados sobre o desfecho destes autos. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.







# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 12

PROCESSO Nº 2794/2009 - Prestação de Contas do Sr. José Nivalter Correia Lima, Ex-Prefeito Municipal de Itapiranga, Exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, que tem como responsável o Senhor José Nivalter Correia Lima, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Determine a glosa no valor de R\$ 772.307,88 (setecentos e setenta e dois mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), em vista das impropriedades nas obras e serviços de engenharia discriminadas às fls. 7 e 8 da presente Proposta de Voto, nos termos do art. 304, II c/c art. 305 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade, imposta com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do débito deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

5. Providencie o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União (TCU) para as providências cabíveis das informações constantes nos Itens 3.02.02.02 / 3.02.04.02 / 3.02.04.03 / 4.14 do Relatório Conclusivo de Vistoria "in loco" n. 004/2012 (fls. 1537/1652).

6. Determine ao atual Prefeito do Município de Itapiranga a:

a) Observância de todos os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), com a apresentação da documentação necessária, primando pela formalização dos contratos de forma adequada e observando a finalidade pública;

b) Realização de concurso público com a finalidade de constituir quadro de pessoal de carreira próprio para desempenho de funções permanentes e para substituição do pessoal contratado em caráter temporário, observando a necessidade de remessa dessas contratações temporárias para a análise da legalidade por esta Corte de Contas;

c) Observância do artigo 100, da Constituição Federal, elaborando um quadro adequado, com um controle mais eficaz, relativo ao pagamento dos precatórios;

d) Observância do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, programando as disponibilidades de caixa para que sejam suficientes para o pagamento do passivo;

e) Observância do art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo o Município elaborar Lei que institua os tributos de sua competência constitucional;

f) Observância do artigo 15, inciso V, da Lei Complementar n. 06/91, devendo expedir as leis autorizativas e os decretos de aberturas de créditos adicionais, suplementares e especiais;

g) Observância do art. 4º, §1º e do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, de forma a verificar o prazo de remessa das movimentações contábeis via Sistema ACP/Captura;

h) Observância do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 c/c o artigo 29 da Lei Estadual nº 2.423/96, de forma a verificar o prazo para o envio das Prestações de Contas a esta Corte;

i) Observância da exigência prevista no artigo 43, da Lei Estadual nº 2.423/96, de forma a comprovar a realização do Controle Interno dentro do Município de Itapiranga;

j) Observância do disposto no artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, de forma a comprovar que foi realizada a audiência para demonstrar a avaliação do cumprimento das metas fiscais no exercício financeiro;

k) Observância do disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 06/91, devendo providenciar a publicação e o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias a esta Corte de Contas;

l) Observância do disposto no artigo 38, X e XII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, organizando os documentos relativos aos pagamentos, identificando qual o procedimento licitatório ou a contratação direta que lhe deu origem;

m) Formalize os Contratos relativos às obras e aos serviços de engenharia, com a adoção dos seguintes procedimentos:

m.1) Manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais;

m.2) Observância do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de engenharia com todos os documentos necessários;

m.3) Observância quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6496/77);

m.4) Emissão de Planilhas de Medição (artigo 67 da Lei nº 8.666/93); e,

m.5) Emissão de Termo de Recebimento Definitivo (artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93).

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, valor de R\$ R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informalizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2008.

2. Aplique multa ao Senhor José Nivalter Correia Lima, responsável pela Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício de 2008, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais apontadas no bojo da presente Proposta de Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02. Acompanharão o Relator os Conselheiros Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que:

1) Seja ressalvada do julgamento, a aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas;

2) Os itens "II" e "III" do voto tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Senhor José Nivalter Correia Lima, as seguintes multas:

a) R\$ 9.869,16, de acordo com o artigo 308, I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), correspondente a R\$ 822,43, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2008), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 13

fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções nº 2 e 3/2007-TCE;

b) R\$ 3.289,73, de acordo com o artigo 54, II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE nº 4/2002 Regimento Interno, em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no voto do Relator, configuradas como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Acompanhou o Voto-destaque o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

PROCESSO Nº 4203/2008 (APENSO AO PROCESSO Nº 2794/2009) - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-CAPTURA, referente ao Exercício de 2008.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que já houve manifestação acerca dos documentos na Proposta de Voto elaborada no Processo nº 2794/2009, que o Egrégio Colegiado desta Corte, julgue no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 10094/2013 - Prestação de Contas da Srª Eliane Souza Amorim, Diretora-Presidente do Instituto de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTT, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, de responsabilidade da Senhora Eliane de Souza Amorim (Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" da Resolução nº 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96.

2. APLIQUE MULTA À RESPONSÁVEL, Sra. Eliane de Souza Amorim, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

2.1. No valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº 10/2012 - TCE/AM, por terem sido encaminhadas informações fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº 10/2012, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP-TCE/AM, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro;

2.2. No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:

a) contratações de servidores na circunscrição do pleito de 2012, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, uma vez que configura conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97;

b) Ausência de lei prevendo: aumento de 20% no vencimento do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier - Chefe de Transporte - a partir de agosto de 2012 e pagamento de horas adicionais, constante recibos de pagamentos realizados no mês de julho de 2012; bem como contratações temporárias sem prévia dotação orçamentária, infringindo assim, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

c) não pagamento do adicional noturno aos vigias nos meses de julho a setembro de 2012, descumprindo, desta forma, as normas constitucionais do art. 7º, IX, e art. 39, § 3º, CF/88;

d) contratação por tempo determinado, no exercício de 2012, de servidores sem o devido processo seletivo simplificado, sem apresentar justificativa quanto à necessidade temporária e o excepcional interesse público, não observando, assim, o art. 37, *caput*, e incs. II e IX da Constituição Federal de 1988;

e) não encaminhamento dos atos de admissão (contratações temporárias) ao Tribunal de Contas, o que configura desobediência ao art. 31, §1º da Lei nº 2.423/96;

f) ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores conforme determina o art. 13 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) que o (a) Diretor(a)-Presidente encaminhe, ao órgão competente, projeto com descrição do número de servidores e respectivas funções a serem exercidas para possibilitar a criação de cargos efetivos através de lei;

b) providencie as anotações acerca da vida funcional dos servidores, nas quais devem constar os registros das Portarias com datas de admissão, exoneração e demissão, progressões funcionais, férias, licenças diversas etc.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. OFICIE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 496/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Secretário de Controle Externo, Pedro Augusto Oliveira da Silva, acerca de possíveis irregularidades existentes no Contrato de Construção e Obras do Retorno da Avenida Coronel Jorge Teixeira entre a SEMINF e a Empresa IZA Construções Ltda.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Conheça e julgue procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para a imediata suspensão de qualquer tipo de pagamento ou saldo ainda pendentes e referentes à execução do Contrato 74/2012, firmado entre a empresa IZA Construções e Comércio Ltda e a Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaus - SEMINF, sob a atual responsabilidade do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, Secretário, que tem como objeto a obra de intervenção viária no retorno da Ponta Negra, localizada na avenida Cel. Teixeira, Bairro Santo Agostinho, no valor total de R\$ 2.290.878,05.

2. Oficie o Responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF, informando que os pagamentos referentes à execução do Contrato 74/2012, firmado entre a empresa IZA Construções e Comércio Ltda, que se encontravam suspensos por Medida Cautelar, já podem ser efetuados.

3. Determine à Secretaria de Infraestrutura do Município de Manaus - SEMINF que, em futuras contratações, caso ocorram alterações do objeto, sejam estas devidamente formalizadas nos termos do parágrafo único do art. 61 e art. 65, todos da Lei nº 8.666/93.

4. Determinar ao MANAUSTRANS que providencie, imediatamente, a instalação de sinalização horizontal e vertical e a implantação de um redutor de velocidade referente do projeto do Sistema Viário no retorno da Ponta Negra, localizada na avenida Cel. Teixeira, Bairro Santo Agostinho,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 14

conforme acordado pelo Sr. Paulo Henrique Nascimento Martins, Representante da MANAUSTRANS no Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/GAB/ARFF.

5. Encaminhar cópia do Relatório/Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão:

5.1. Ao Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário-Geral de Controle Externo desta Corte, na qualidade de autor da presente Representação;

5.2. Ao Conselheiro Raimundo José Michiles, Relator da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, exercício 2012 (Processo nº 2388/2013);

5.3. Ao Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6536/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, o Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da Decisão nº 1004/2013 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 833/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002 – RI/TCE-AM:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão nº 1004/2013, proferida pela e. Primeira Câmara, em 6.5.2013, nos autos do Processo nº 833/2013 (fls.103), de modo que seja considerado Legal o Ato de Aposentadoria.

2. Determine prazo de 60 dias ao AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e o Decreto Aposentatório, para incluir a Gratificação de Risco de Vida no percentual de 20% (vinte por cento).

3. Cientifique a Sra. Francisca Aldacy Menezes da Silveira das alterações realizadas no seu Ato Aposentatório. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 24.03.2014, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 21/2005

Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0045/2004-GS/SEAD PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.05.2004.

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: Dr. Ruy Marcelo A.de Mendonça

2) PROCESSO Nº 5176/2006

Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NA POLICLÍNICA JOSÉ LINS, REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2006 - GSUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.06.2006.

Órgão: SUSAM

Procurador: Dr. Ruy Marcelo A.de Mendonça

3) PROCESSO Nº 3044/2006

Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2006 - GSUSAM PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.06.2006.

Órgão: SUSAM

Responsável: Wilson Duarte Alecrim

Procurador: Dr. Ruy Marcelo A.de Mendonça

4) PROCESSO Nº 3268/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA BARROSO DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 07/2010, FIRMADO COM O IDAM.

Órgão: IDAM-INST.DESENVOLV.AGROP./AM

Responsáveis: Edimar Vizzolim, Maria Barroso da Costa.

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 5081/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADALBERTO PAULA DA SILVA, PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL AMAZÔNIA BRASIL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 042/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR.

Órgão: MANAUSTUR

Responsáveis: Arlindo Pedro da Silva Júnior, Adalberto Paula da Silva.

Procurador: Dr. Ruy Marcelo A.de Mendonça

6) PROCESSO Nº 678/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SIVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE À 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 016/2010, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: SEDUC

Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim, Fullvio da Silva Pinto.

Procuradora: Dra. Elíssandra Monteiro Freire

7) PROCESSO Nº 654/2013

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULLVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/10, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: SEDUC

Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim, Fullvio da Silva Pinto.

Procuradora: Dra. Elíssandra Monteiro Freire

8) PROCESSO Nº 4113/2004

Objeto: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES PARA ATUAREM NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACORDO COM AS RESENHAS Nº 040/04, 041/04 E 042/04-GSUSAM PUBLICADAS NO D.O.E. DE 08.07.2004.

Órgão: SUSAM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 19 de março de 2014

Ano IV, Edição nº 846, Pag. 15

Responsável: Wilson Duarte Alecrim  
Procurador: Dr. Ruy Marcelo A.de Mendonça

9) PROCESSO Nº 4115/2011  
Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANAUS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DEFINIDA NO EDITAL Nº 01 DE 01.07.2011, PUBLICADO NO D.O.M. DE 01.07.2011.

Órgão: SEMMAS  
Responsável: Marcelo José de Lima Dutra.  
Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida

10) PROCESSO Nº 3390/2010  
Objeto: CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM CARGO DE PROVIMENTO PERMANENTE EFETIVO DA CATEGORIA FUNCIONAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA, OBJETO DO EDITAL Nº 001/SAAE-RPE.

Órgão: SAAE-RIO PRETO DA EVA  
Responsável: Eranes José Lima Rocha  
Procuradora: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO COSTA JR.

1) PROCESSO Nº 3644/2009  
Objeto: CONTRATAÇÃO DA PROFESSORA REGINA LÚCIA GARCIA DA SILVA, OBJETO DO CONTRATO Nº 147/2003.

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea  
Responsáveis: Lourenço do Santos Braga, Marilene Correa da Silva Freitas  
Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

2) PROCESSO Nº 5930/2013  
Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, POR MEIO DO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 005/2013, DE 13 DE AGOSTO DE 2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí  
Responsável: Adimilson Nogueira  
Procurador: Dr. Ruy Marcelo A.de Mendonça

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO FILHO

1) PROCESSO Nº 5688/2010  
Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MAUÉS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2009-SEDEMA, DATADO DE 20/07/2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués  
Responsável: Raimundo Carlos Goes Pinheiro  
Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. MAILZON MENDES DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº055/2013-TCE SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº5069/2011, referente à Prestação de Contas do Convênio n.045/2010.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2014.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em substituição

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RÔMULO BARBOSA NETO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1328/2012-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº6341/2008, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA MARIENE BEZERRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência das Decisões nsº2009/2013 e 2010/2013-TCE-PRIMEIRA, exarada nos autos dos Processos TCE nsº6729/2012 e 386/2013 referentes às suas Aposentadorias.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2014.

VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100